



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo 61/2011, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação do "Conselho Intermunicipal de Políticas Públicas de Conurbação-CONURB" e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de dezembro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PDL 061/2011

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Intermunicipal de Políticas Públicas de Conurbação - CONURB e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Nas lições do Nobre Administrativista Hely Lopes Meirelles, temos que<sup>1</sup>: "O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo..."

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está prevista no § 3º do art. 87 do Regimento Interno da Câmara.

Verifica-se que o PDL está de acordo com o nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PDL.

S/C., 07 de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro

<sup>1</sup> Direito Administrativo Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Editora Malheiros, págs. 659/660

